



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0015717-50.2015.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto

APELADO: José Márcio da Silva

ADVOGADO: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

REMETENTE: Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

- "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85/STJ).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DEVIDO AOS MILITARES COM PREVISÃO NO ART. 4º DA LEI N. 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Do TJPB: "A Lei Complementar n. 50/2003, ao dispor sobre

matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

2. Para que uma norma seja aplicável aos servidores públicos militares o texto legal deve ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação não prevista no art. 2º da LC n. 50/2003.

3. Do TJPB: "Nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da Medida Provisória n. 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (Ap-RN N. 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015).

4. Uma vez fixado em consonância com a norma processual civil vigente, não há que se falar em reforma do percentual dos honorários advocatícios estabelecido pelo juiz de primeiro grau.

5. "Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei

2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)." (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e negar provimento à apelação.**

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer contra o ESTADO DA PARAÍBA, visando ao descongelamento e à atualização do adicional de insalubridade na razão de 20% (vinte por cento) sobre seu soldo de Bombeiro Militar, nos moldes do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, o qual foi congelado pela Lei Complementar n. 50/2003, que não abrange a categoria dos servidores militares. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças existentes, devido ao que foi pago a menor, observados os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, além das parcelas vindouras até o cumprimento da sentença.

O Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 40/44, julgou procedente o pleito inicial, para determinar "a atualização da GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE na forma do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 9.703/2012." Determinou também o pagamento das diferenças do período não prescrito (quinquenal), com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Por fim, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% do valor apurado na execução, com arrimo nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

O Estado da Paraíba interpôs apelação cível (f. 46/58), aduzindo a preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito, sustentou as seguintes teses: **(1)** plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, desde sua vigência; **(2)** ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor; **(3)** a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/2003 incidiria também em relação aos militares. Por fim, caso não seja esse o entendimento da Corte, pediu a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (f. 61/70).

Parecer Ministerial pela rejeição da prejudicial de prescrição, mas sem adentrar no mérito da controvérsia (f. 74/78).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2, in verbis:**

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise dos recursos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

O Estado da Paraíba aduziu a **prescrição do fundo do direito**, argumentando que a contagem do lapso temporal iniciou-se com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 50/2003, que modificou a forma de pagamento do anuênio.

Contudo o caso em tela trata de pagamento de remuneração a servidores, configurando, portanto, uma **obrigação de trato sucessivo**, que se renova a cada período em que o pagamento foi feito a menor. Nesse

contexto, devem ser observados os termos da **Súmula 85 do STJ**, que prevê que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

MÉRITO RECURSAL:

Diante da similitude das matérias tratadas na remessa oficial e na apelação, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O autor, José Márcio da Silva, ajuizou a presente ação de cobrança contra o Estado da Paraíba, buscando a atualização da gratificação de insalubridade nos moldes do art. 4º da Lei Estadual n. 6.507/97, a qual foi congelada pela Lei Complementar n. 50/2003, alegando que os valores estão sendo pagos de modo ilegal, desde a data do advento da referida lei. A sentença foi pela procedência do pleito inicial.

A controvérsia gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações recebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do

Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e dos adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, é ilegal o congelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300,

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

§1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**²

Nesse contexto, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência acima mencionado, sedimentou o entendimento de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória n. 185/2012. Posteriormente, por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula n. 51**, de seguinte teor:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Registro que o entendimento consignado no precedente **pode ser aplicado integralmente a outros adicionais e a outras gratificações devidas aos militares**, sobre os quais incidiu o idêntico congelamento, considerando que o art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 tratou genericamente de todos os adicionais e gratificações.

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

Ademais, embora no Incidente n. 2000728-62.2013.815.0000 o objeto da demanda fosse o "congelamento" do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente ao presente caso (**que trata do adicional de insalubridade**), pois em ambos os litígios a controvérsia gravita sobre a possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Tal orientação também deve ser aplicada ao adicional de insalubridade, porquanto, embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável aos demais adicionais, tal como o de insalubridade.

Destaco precedentes desta Corte Justiça nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. - Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante. - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previsto. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00014281520158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 06-10-2015).

MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DO ESTADO**. ARGUIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85-STJ. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS MILITARES. PREVISÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA.** JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. PRECEDENTES DO STF. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.** 1. "Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)". 2. "O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios". (STF – RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno – Julg. Em 30/04/2008) 3. "Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos." (TJPB; Ap-RN 0060489-35.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 30/07/2015; Pág. 14) 4. Na fixação dos honorários sucumbenciais o Juízo deve pautar-se no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para execução do seu serviço. CPC, art. 20, § 3º. 5. Os juros de mora incidentes à espécie devem ser calculados desde a citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 6. A correção monetária, também com base na jurisprudência do Pretório Excelso, e do STJ há de ser computada desde cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00089188820158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016).

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível - Ação de Restituição de adicional de insalubridade - Policial Militar - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido -

Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Pagamento das diferenças pretéritas devidas à Sucumbência recíproca à Não configuração à Desprovisamento do reexame necessário e da apelação cível. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). - Nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. - A partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos na Lei nº 5.701/1993. [...]. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00604893520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2015).

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, o autor tem direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória n. 185, **o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de insalubridade** com a consequente atualização desse valor no seu contracheque, quando, então, o valor percebido a tal título deve ser objeto de congelamento.

Pelo que restou explanado, conclui-se que a sentença merece reforma parcial, tão-somente para estabelecer-se a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incidem as normas de congelamento à categoria dos militares.

O STJ³ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência. Eis *decisum* sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os **juros de mora** incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu

³ AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁴

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios**, não merece acolhimento o apelo, uma vez que foi fixado em consonância com a norma processual civil vigente, não havendo que se falar em sua reforma.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário**, para que os valores relativos ao "adicional de insalubridade" e sua atualização tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (**25 de janeiro de 2012**), quando, a partir de então, deverá ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal. Devem incidir **juros** que serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009). Por fim, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁴ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.